



Boletim nº 001/2022	Data: 09/03/2022
Fundamento: Acórdão nº. 837/2021 TCE/PE - Lei 8.666/93	Assunto: Licitação

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Acórdão nº. 837/2021 TCE/PE – Lei 8.666/93

Cediço na doutrina e jurisprudência pátria que o procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso destinado ao seu custeio, consoante previsão do caput do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93.

Importante componente dentro do processo licitatório e fonte primordial deste, temos a formação do orçamento estimativo, sendo este de grande relevância, haja vista, que sua formação deficitária pode acarretar danos à Administração Pública.



Desta feita, orienta e determina o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, que na confecção do orçamento estimativo seja observado/realizado:

- a) Uma ampla pesquisa de preços;
- b) Que os preços possam ser baseados em contratos, atas de registro de preço e empenhos, por contratações públicas e privadas para objetos similares;
- c) Que não se limite a obtenção de cotações de empresas especializadas, exceto quando devidamente justificada; e;



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

d) Desconsiderar todo e qualquer valor que manifestamente não traduza a realidade do mercado.

De outra forma, a inobservância de tais preceitos, irá ferir os princípios como o da economicidade e o da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mister quando baseados em apenas uma única fonte.



O pregão, enquanto uma das modalidades de licitação existentes em nosso ordenamento jurídico, consiste numa disputa realizada através de lances sucessivos, em sessões públicas e preferencialmente eletrônicas.

A lei 10.520/2002, cuja regulamentação atual é o Decreto nº. 10.024/2019, estabelece em seu artigo 1º, § 4º o que se segue:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Resta evidente, a preferência pelo pregão eletrônico em face do pregão presencial, ocorrendo este último quando da ocorrência de sua **inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública, devidamente justificada e comprovada de forma robusta.**

Segundo o TCE-PE, dentre as vantagens do pregão eletrônico podemos citar:



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

- a) maior agilidade/celeridade;
- b) ampliação do universo de licitantes e acesso à etapa de formulação de lances sem a necessidade da presença física dos participante;
- c) simplificação das atividades do pregoeiro;
- d) transparência;
- e) publicidade de todos os atos;
- f) impessoalidade;
- g) menor incidência da prática de conluíus.

No que tange a justificativa para utilização do pregão presencial, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão de nº. 2368/2010 plenário, refutou, com argumentos robustos, as justificativas comumente utilizadas para a não adoção do pregão eletrônico.

Baseado no Acórdão supra, citamos a título exemplificativo argumentos **NÃO RECONHECIDOS** pelo TCU como justificativas para a utilização do pregão presencial:

- a) A modalidade presencial permitiria inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
- b) Haveria diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
- c) A opção pelo pregão presencial decorreria de prerrogativa de escolha da Administração, sugerindo a ausência de obrigação legal;
- d) Haveria inviabilidade do uso da forma eletrônica, devido à complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação.



Inobstante o acima elencado, saliente-se que a utilização do pregão presencial tem potencial restritivo de competição, podendo inviabilizar a obtenção de propostas mais vantajosas para o poder público.



De igual forma, tem entendido a Corte de Contas Estadual que **a exigência de licenças/autorizações no momento da habilitação, quando as mesmas forem necessárias apenas no início da execução contratual, são exigências excessivas e desarrazoadas** devendo-se o administrador público se abster de tais exigências sob pena de estar restringindo a competitividade.

Dito isto, o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, veda qualquer ato do administrador público que venha admitir, prever, incluir ou tolerar, comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, devendo o administrador público se abster de tais atos sob pena de incorrer em alguma tipificação prevista para os crimes cometidos em licitações e contratos administrativos.



Em suma, para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE deve-se:

- a) Elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preços e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado, expurgando os valores que manifestamente não representam



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

a realidade do mercado;

b) Abster-se de licitar por Pregão Presencial ou outra modalidade em detrimento do Pregão Eletrônico, sem que tenha sido evidenciada robusta justificativa no Edital e nos autos do Processo Licitatório;

c) Abster-se de exigir licenças/autorizações no momento da habilitação quando as mesmas só serão necessárias para o início da execução contratual, e ainda conceder prazo razoável para que tais licenças sejam devidamente obtidas pela futura contratada, evitando-se, assim, exigências excessivas e desarrazoadas.